

FILIAÇÃO E AFETIVIDADE: REPERCUSSÕES JURÍDICAS DO TEMA 622 NA MULTIPARENTALIDADE

Cleia Simone Ferreira¹

Lucas Manoel Henrico Ferreira Barbosa²

Amanda Rodrigues de Oliveira³

Rayssa Mendes Naves Neves⁴

João Vítor Rezende Nahime⁵

Resumo: A presente pesquisa analisa a repercussão do Tema 622 do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do Recurso Extraordinário 898060, firmou a tese de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento concomitante da filiação biológica, com todos os efeitos jurídicos próprios. O objetivo central consiste em examinar como a decisão consolidou a multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, redefinindo a compreensão do instituto da filiação. Do ponto de vista teórico, a investigação ancora-se na doutrina contemporânea do Direito de Família, que reconhece a afetividade como vetor axiológico, destacando autores como Maria Berenice Dias, Flávio Tartuce, Paulo Lôbo e Cristiano Chaves de Farias, os quais sustentam a necessidade de superação da visão biologicista em prol da tutela da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. A metodologia adotada é dedutiva, bibliográfica e jurisprudencial, com base na análise de decisões paradigmáticas e obras doutrinárias especializadas. Como principais achados, destaca-se que a decisão do STF assegura a coexistência de vínculos afetivos e biológicos, ampliando o alcance de direitos sucessórios, alimentares e registrais, ao mesmo tempo em que reforça a segurança jurídica nas relações familiares. Conclui-se que o reconhecimento da multiparentalidade representa avanço normativo e social, por alinhar o Direito à realidade plural das estruturas familiares contemporâneas, reafirmando a centralidade da dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional do sistema jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Paternidade socioafetiva. Multiparentalidade. Filiação. STF. Afetividade.

¹ Docente curso de Direito da Unifimes, cleiasimone@unifimes.edu.br

² Discente do Centro Universitário de Mineiros.

³ Discente do Centro Universitário de Mineiros.

INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 inaugurou nova concepção de família, ampliando sua compreensão para além do vínculo meramente biológico. O art. 226 reconhece que a família é a base da sociedade, devendo receber especial proteção do Estado.

Segundo Maria Berenice Dias (2021, p. 412), “a parentalidade não é mais vista sob o prisma da biologia, mas da afetividade, do cuidado, do compromisso assumido com a criança e o adolescente”. A afirmação reforça que a afetividade assumiu status de valor jurídico, influenciando diretamente a noção de filiação.

O Tema 622 do STF consolidou tal tendência ao fixar a tese de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não exclui a possibilidade de reconhecimento da filiação biológica.

METODOLOGIA

A pesquisa é de natureza bibliográfica e jurisprudencial, com abordagem dedutiva. Foram analisadas obras de referência do Direito de Família, como as de Dias (2021), Lôbo (2019), Tartuce (2022), Farias e Rosendal (2020), Venosa (2020), Veloso (2010) e Tepedino (2018), além de julgados paradigmáticos do STF e do STJ.

Como destaca Gil (2018, p. 44), “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. Essa metodologia garante rigor científico e permite a contextualização da decisão do STF no campo doutrinário.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O julgamento do RE 898060 pelo STF resultou no reconhecimento da multiparentalidade, estabelecendo que a verdade biológica pode coexistir com a socioafetiva. O voto do Ministro Luiz Fux destacou que “a realidade constitucional brasileira orienta-se pela prevalência da paternidade socioafetiva, pois esta melhor reflete a dignidade da pessoa humana, mas não exclui o direito de o indivíduo buscar a verdade biológica” (BRASIL, STF, 2016).

Paulo Lôbo (2019, p. 179) observa que “a socioafetividade passou a ser critério de determinação da filiação, não em substituição ao biológico, mas em sua complementaridade”. Esse entendimento demonstra que o afeto não elimina a importância da genética, mas ambos devem ser considerados em conjunto.

Farias e Rosenthal (2020, p. 368) afirmam que “a filiação socioafetiva é expressão da realidade, e não um artifício jurídico. Onde houver afeto, cuidado e posse de estado de filho, haverá filiação digna de proteção”.

Flávio Tartuce (2022, p. 75) reforça que “a afetividade constitui princípio implícito do Direito de Família brasileiro, cuja função é assegurar a proteção integral da criança e do adolescente”.

No campo social, Zeno Veloso (2010, p. 92) sublinha que “o afeto, cada vez mais, se transforma em elemento constitutivo da família. A consanguinidade cede espaço ao amor, ao carinho e à convivência”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tema 622 do STF representa um marco paradigmático na evolução do Direito de Família, ao reconhecer que a paternidade socioafetiva não apenas pode coexistir com a biológica, mas, como observa Silvio de Salvo Venosa (2020, p. 251), dela extrai força, pois ambas têm fundamento no interesse superior da criança e na dignidade da pessoa humana. Ao firmar essa tese, a Suprema Corte consolida a pluralidade de arranjos familiares, rompendo com modelos exclusivamente biológicos e reafirmando que a realidade afetiva é elemento essencial na constituição da filiação.

Do ponto de vista prático, a decisão impõe aos operadores do Direito — juízes, promotores, defensores e advogados — o desafio de repensar a atuação em processos de reconhecimento de paternidade e de disputas envolvendo guarda, alimentos e herança. A partir de agora, a instrução probatória e a argumentação jurídica devem considerar não apenas laços genéticos, mas também vínculos de afeto consolidados no tempo, com efeitos patrimoniais e existenciais equivalentes.

Entretanto, persistem desafios relevantes. Ainda que o STF tenha reconhecido a coexistência entre paternidade biológica e socioafetiva, questões como a delimitação de responsabilidades patrimoniais, os efeitos sucessórios complexos e a eventual sobreposição de deveres parentais continuam a demandar amadurecimento legislativo e jurisprudencial. Há,

ainda, a necessidade de capacitação constante dos profissionais do direito para que compreendam e apliquem adequadamente o novo paradigma, evitando decisões que reproduzam preconceitos ou reduzam a importância do vínculo afetivo.

Como sintetiza Cristiano Chaves de Farias (2020, p. 365), “a filiação socioafetiva não é uma concessão jurídica, mas o reconhecimento de uma realidade”. Em última análise, o Tema 622 reafirma que a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança permanecem como eixos estruturantes do Direito de Família, demandando do sistema de justiça uma atuação sensível, inclusiva e alinhada às transformações sociais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898060**. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21 set. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: RT, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Famílias**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Famílias**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Famílias**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

VELOSO, Zeno. **Direito Civil – Famílias**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.